PROCESSO : TC/006419/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Helena Silva Santos (Beneficiária - Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 387/2018
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 32.073 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Maria Helena Silva Santos** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Valdevino Emídio dos Santos (CPF nº 199.233.685-72), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2018.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:36:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:43:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:23

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006419/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Maria Helena Silva Santos** (cônjuge), beneficiária do ex-segurado Valdevino Emídio dos Santos, Cabo da Policia Militar transferido "Ex ofício" para a Reserva Remunerada (fls. 07), falecido no dia 13 de agosto de 2016, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe- SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 2544, de 04 de outubro de 2016, adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 23).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 09), CPF e RG da beneficiária (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls.19).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 6.636/2016 (fls.14/18), opinou pelo deferimento da concessão da pensão, visto que a interessada satisfaz as exigências previstas no artigo 12, I, no art. 50, I e no art. 54, I, da Lei Complementar n° 113/2005, bem como no art. 1°, § 2°, I, da Portaria 355/2008 do Sergipe Previdência. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 20).

Em Parecer Jurídico de fls. 26/27, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a **Maria Helena Silva Santos**, por preencher os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

O Ministério Público Especial, através do Parecer PAR-GPSM-387/2018 (fls.33/34), de lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, aquiesceu com o cálculo discriminado pela Coordenadoria Jurídica. Conclui, opinando pela **legalidade** da pensão em favor da interessada **Maria Helena Silva Santos**, com revisão anual, com o seu consequente registro.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:36:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:43:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:23

É o relatório.

VOTO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preencheu as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que **Maria Helena Silva Santos** figura como cônjuge supérstite do ex-segurado, conforme certidão de casamento (fls. 09).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus a pensão na proporção de 100% do valor correspondente à totalidade dos vencimentos do ex-segurado, qual seja, **R$ 4.805,83 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos)**.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **VOTO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida às interessadas, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:36:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:43:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:23

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o voto apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **08/08/2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Maria Helena Silva Santos** (cônjuge, CPF nº 311.362.655-20), beneficiária do ex-segurado Valdevino Emídio dos Santos (CPF nº 199.233.685-72), no valor total **R$ 4.805,83 (quatro mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos)**, na proporção de 100% do valor, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Maria Helena Silva Santos	**Cônjuge**	**100%**	**R$ 4.805,83**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em exercício), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Rafael Sousa**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:36:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:43:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:23

Fonsêca (Relator). Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **29 de agosto de 2018.**

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 28/08/2018 13:36:46
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/08/2018 08:43:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/08/2018 12:29:23